



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.108-C, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JOSI NUNES); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. BALEIA ROSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a *não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem passando por repetidas crises hídricas nos últimos anos, incluindo a de 2015, que atingiu em cheio a região Sudeste e deixou sem água o Estado economicamente mais forte do País. Neste ano de 2017, a Capital Federal já se encontra em racionamento em pleno final de estação chuvosa, enquanto a região Nordeste entra no sexto ano consecutivo de seca, o que, se não constitui novidade pela repetição do fenômeno, surpreende pela extensão do período de estiagem.

No lado oposto, a região serrana do Rio de Janeiro foi alvo de uma das maiores tragédias climáticas no início de 2011, com chuvas e deslizamentos de encostas que deixaram mais de mil mortos. Já a bacia do rio Madeira e outros afluentes da margem direita do rio Amazonas sofreu, no início de 2014, a maior enchente de sua história, deixando milhares de desabrigados e paralisando a economia regional durante vários meses.

Obviamente, com o fenômeno das mudanças climáticas, que impõe regimes hídricos cada vez mais severos, tanto de falta quanto de excesso de chuvas, não há como esperar uma amenização dessas situações críticas. Pelo contrário, elas são um forte indicativo de que medidas de enfrentamento e adaptação a essa nova realidade precisam ser adotadas, para que eventos semelhantes de falta e excesso d'água, que certamente irão se repetir, não provoquem danos humanos e ambientais tão intensos como os mencionados.

Este projeto de lei, juntamente com outros em tramitação na Casa que preveem o uso racional das águas, o reuso dos efluentes domésticos e industriais e o aproveitamento das águas pluviais, objetiva atender à crescente demanda por água, especialmente nos grandes centros urbanos. No caso específico, esta proposição centra a atenção nas centenas de cidades litorâneas, que possuem um grande volume de água à sua frente – o Oceano Atlântico –, mas dele não fazem uso para abastecimento doméstico.

Logicamente, sabe-se que a dessalinização da água do mar para todas as atividades domésticas é um processo dispendioso, que deve ser utilizado apenas em situações específicas, sejam elas estruturais – na ilha de Fernando de Noronha, por exemplo –, sejam conjunturais – em casos de seca absoluta, em que não houver outra opção viável. Mas, ao que se saiba, ainda não se pensou na possibilidade de usar a água do mar para fins menos exigentes, como em equipamentos sanitários, conforme aqui proposto.

Com a exploração de um novo manancial hídrico – por sinal, inesgotável –, poder-se-á restringir a água de melhor qualidade advinda de mananciais superficiais para usos domésticos mais exigentes, tais como ingestão, cocção de alimentos e banho. O mesmo pode ser dito em relação aos mananciais subterrâneos de água doce, que, na zona costeira, vêm sendo esgotados por sofrerem invasão da cunha salina, nos casos de sobreuso.

Desta forma, propõe-se que a Lei de Saneamento Básico passe a exigir que, nas cidades litorâneas, seja utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de dois anos para ligações novas e de cinco anos para ligações antigas. O prazo de cinco anos se justifica, pois as prefeituras municipais dele necessitarão para disponibilizar a água salina numa rede auxiliar de abastecimento, bem como em face das adaptações que serão necessárias em cada residência. O descumprimento dessa previsão sujeitará o infrator à sanção do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e o eventual aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

.....
Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

A alteração pretendida é a que segue, grifada:

“Art. 45

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).” (NR)

Em sua Justificação, o nobre autor alega que o Brasil vem passando por repetidas crises hídricas nos últimos anos, mas ainda não se pensou, no caso das cidades litorâneas, em usar a água do mar para fins menos exigentes, como em equipamentos sanitários, conforme proposto no projeto. Com a exploração de um novo manancial hídrico – por sinal, inesgotável –, poder-se-á restringir a água de melhor qualidade advinda de mananciais superficiais para usos domésticos mais exigentes, tais como ingestão, cocção de alimentos e banho. O mesmo pode ser dito em relação aos mananciais subterrâneos de água doce, que, na zona costeira, vêm sendo esgotados por sofrerem invasão da cunha salina, nos casos de sobreuso.

O projeto tramita em regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54 do Regimento Interno), estando sujeito ainda à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito do mérito ambiental e urbanístico da proposição, é necessário alertar, inicialmente, para a sua eventual inviabilidade jurídica, a ser analisada de forma mais aprofundada, posteriormente, no âmbito da CCJC.

É que, por um lado, de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, cabe à União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*” (grifou-se). Como se sabe, diretrizes são grandes linhas de interpretação de um assunto, para subsidiar

planos e ações. Em outras palavras, ao nível federal, cabe a elaboração apenas de normas gerais sobre desenvolvimento urbano e saneamento básico.

Por outro lado, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Carta Magna, cabe aos municípios *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Ou seja, ao nível municipal, cabe a elaboração de normas sobre parcelamento e ocupação do solo urbano.

Levando em conta a hierarquia das normas locais, a lei de criação do plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme o art. 182, § 1º, da Lei Maior, deve ser complementada pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e pelo código de obras, o qual disciplina as edificações (normas edilícias), assunto em que se insere a solicitação, ora em análise, de uso da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Portanto, juridicamente, tanto a decisão sobre a disponibilização ou não de água do mar para uso em equipamentos sanitários quanto a definição de prazos de adequação previstas no projeto ora em foco são da competência dos municípios, mediante regramento disposto em códigos locais de obras ou de edificações, aprovados nas Câmaras de Vereadores. Mas, como se afirmou, trata-se de questão afeta à competência da CCJC.

A esta CMADS compete a análise do mérito ambiental. Sob esse aspecto, sem dúvida, a proposição, em linhas gerais, é meritória, conforme os aspectos ressaltados pelo nobre Autor, muito embora algumas questões mereçam ser avaliadas em maior profundidade. A principal delas diz respeito à obrigatoriedade da utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas, conforme prevê o projeto, e não à possibilidade desse uso, analisada caso a caso.

Ora, com a obrigatoriedade da implantação de outra rede de abastecimento em todas as cidades litorâneas, as prefeituras municipais ou as concessionárias de água e esgoto ao longo de toda a costa brasileira teriam de instalar um novo sistema de captação de água, desta vez a partir do mar, incluindo a construção de dutos de adução, do sistema de recalque (elevação) da água salgada por bombeamento até reservatórios e de nova rede de distribuição para levar a água até as residências, o que implicaria enormes despesas, talvez insuportáveis nos dias atuais.

Posteriormente, dentro de cada domicílio, o proprietário teria de implantar novos encanamentos e registros, com a eventual quebra de paredes, pisos etc., uma vez que a água salgada não poderia ser misturada à água tratada da rede original. Ao longo do tempo, certamente ocorreria desgaste nas tubulações com água do mar, em virtude da salinidade, que provocaria incrustações, entupimentos etc. Tudo isso também importaria em despesas adicionais para os proprietários que, em face da crise econômica atual, poderiam até motivar o descumprimento da lei.

Em virtude desses fatos e da eventual inviabilidade jurídica do projeto, mas considerando seu inegável mérito ambiental, esta relatora vem propor alteração na proposta, mediante a substituição do verbo “*deverá*” por “*poderá*”, fazendo-se as demais adequações daí decorrentes.

Assim, esta Relatora é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.108, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45
.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, *a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.108/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Assis do Couto, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45
.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise têm por objetivo obrigar a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas. Para isso, propõe acrescentar a medida à redação do § 2º, art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2007, a Lei do Saneamento, que passaria a vigorar na seguinte forma:

- § 2º, art. 45 - A instalação

hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).**

Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo PL.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL foi aprovado na forma do substitutivo da relatora, deputada Josi Nunes, que alterou a redação do § 2º., art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2017, para a seguinte forma:

• § 2º., art. 45 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.** *Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo substitutivo.*

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, que está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, a Lei do Saneamento, para obrigar a utilização da água do mar nos equipamentos sanitários das instalações prediais das cidades litorâneas do País.

O PL ainda propõe que a exigência seja atendida pelos proprietários dos imóveis no prazo de cinco anos; se a norma não for cumprida, a penalidade prevista pelo projeto é a ditada pelo art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ideia central do projeto foi mantida, porém com a supressão de três aspectos – a obrigatoriedade; o prazo de adaptação à norma; e o enquadramento em crime ambiental daqueles que não atenderem à exigência da lei.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, também reconhecemos a elevada importância do projeto. Para além da preocupação com os episódios de escassez hídrica e de desabastecimento, e mirando o horizonte do uso racional e reúso

de água, a proposta enseja a inovação no setor de saneamento – a água do mar como fonte alternativa de abastecimento, para fins não potáveis ou potáveis, ainda é um campo em evolução no saneamento básico, no Brasil e no mundo.

Em se tratando de uso da água do mar com fins não potáveis, temos conhecimento da experiência de Hong Kong, que consegue utilizar a água desta fonte nas descargas sanitárias desde 1950. Em 2015, 85% da população desta região administrativa da República Popular da China (7,3 milhões de pessoas) já utilizava a água salgada em seus vasos sanitários. Com o sistema universalizado, há previsão de economia de 22 milhões de metros cúbicos de água doce por ano.

Já o uso da água do mar com fins potáveis é largamente divulgado a partir das tecnologias de dessalinização adotadas em San Diego, nos EUA; Tel Aviv, em Israel; Barcelona, na Catalunha; e em Ras al-Kahir, na desértica Arábia Saudita. No Brasil, os nove estados do Nordeste e Minas Gerais empregam a tecnologia da dessalinização da água do mar ou da água salobra para fazer frente aos complexos cenários de disponibilidade hídrica.

Avanços dessa ordem demandam investimentos em pesquisa e desenvolvimento; novas infraestruturas de saneamento; capacitação técnica dos profissionais do setor; e até mesmo a criação de uma cultura favorável ao uso da água do mar e da água salobra como fontes alternativas de abastecimento.

No caso específico do projeto em análise, caberia às prefeituras, por exemplo, a criação de todo um sistema de captação e fornecimento da água do mar às instalações prediais, sem mencionar questões relacionadas à outorga para retirada da água do mar – inexistente no atual marco legal – e à coleta, tratamento e devolução à natureza das águas servidas.

Entretanto, parece-nos correto afirmar que a perspectiva da inovação é sempre salutar quando firmada nas leis federais e, em especial, na Lei do Saneamento, frente ao imenso desafio que é a universalização dos serviços em território tão vasto e profundamente marcado por desigualdades regionais como é o nosso.

Dessa forma, diante da oportunidade oferecida pelo PL nº. 7.108, de 2017, de avançarmos no sentido da inovação no setor de saneamento, julgamos pertinente a contribuição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que coloca a questão do uso da água do mar para a finalidade não potável de descarga sanitária como uma possibilidade para os titulares dos serviços públicos de saneamento, e não como uma obrigação.

Também concordamos com a supressão dos fatores prazo e penalidade. Na prática e em combinação, estes fatores colocariam na ilegalidade tanto as prefeituras das cidades litorâneas quanto os proprietários dos imóveis nessas localidades. Em cinco anos, é improvável que todas as cidades constituam redes exclusivas de abastecimento com água do mar e que todas as instalações prediais executem suas ligações a esse novo sistema.

Por fim, para ampliar o horizonte de inovação ensejado pelo projeto do deputado Hildo Rocha, propomos a inclusão de uma diretriz, na Lei do Saneamento, voltada para o incentivo de projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.108, de 2017, na forma do Substitutivo anexo; e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, para dispor sobre o uso de fontes alternativas de abastecimento de água e o incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art.45.....

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de água de reúso, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente e observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art.48.....

XIII – Incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reúso de água.

XIV - Incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.108/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Margarida Salomão - Presidente, João Daniel - Vice-Presidente, Alex Manente, Givaldo Vieira, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Toninho Wandscheer, Alberto Filho, Angelim, Luiz Lauro Filho, Mauro Mariani, Rodrigo de Castro e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO**

PROJETO DE LEI Nº 7.108 DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, para dispor sobre o uso de fontes alternativas de abastecimento de água e o incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art.45.....

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de água de reúso, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente e observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art.48.....

XIII – Incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reúso de água.

XIV - Incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada **Margarida Salomão**
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 11.445, de tal forma que se modifica o teor do § 2º do artigo 45 para dizer o seguinte:

“§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social opinou pela aprovação com substitutivo. Alterou-se a palavra “deverá” por “poderá” ao mencionar a utilização da água do mar nas cidades litorâneas e suprimiu-se menção à obrigatoriedade, ao prazo de adaptação e ao enquadramento como crime ambiental.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto principal e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos de novo substitutivo.

Nesse segundo substitutivo, dá-se nova redação ao § 3º do artigo 45 e se altera a redação dos incisos XIII e XIV do artigo 48.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que opine quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria vai a Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexistente reserva de iniciativa.

O projeto principal merece crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade. A matéria nele tratada, em essência, é a disciplina das edificações, e isto é da competência do Município, como se vê no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

O substitutivo da CMADS, da mesma forma, merece crítica negativa em relação ao aspecto de constitucionalidade.

O substitutivo da CDU não abriga o mesmo vício de constitucionalidade, já que atribui a decisão à “autoridade competente”.

No entanto, ao redigir-se o texto, parece que se cometeu um lapso. Ao intentar acrescentar duas novas diretrizes, o que se fez foi eliminar duas atualmente existentes – e certamente não seria intenção do Autor da sugestão fazê-lo.

Pelos três primeiros aspectos e pelo mérito, entendo que o substitutivo da CDU é o que merece melhor guarida, devendo servir de base para um texto desta Comissão que afaste os vícios, pequenos erros de técnica legislativa e o que considero ser um lapso.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.108/17, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com o substitutivo anexo, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2021-20098



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a possibilidade de utilização da água do mar no abastecimento predial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com nova redação nos artigos 45 e 48:

“Art.45.....

§ 2º *A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, admitidas instalações hidráulicas destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento, desde que observada a legislação estadual ou municipal aplicável e a legislação federal em matéria ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

.....”(NR)

“Art. 48.

XVIII - incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reuso de água;

XIX- incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2021-20098





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

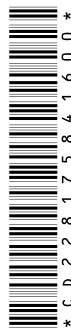
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.108/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Baleia Rossi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Mário Heringer, Paulo Magalhães, Pedro Lupion e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a possibilidade de utilização da água do mar no abastecimento predial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com nova redação nos artigos 45 e 48:

“Art.45.....

§ 2º *A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, admitidas instalações hidráulicas destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento, desde que observada a legislação estadual ou municipal aplicável e a legislação federal em matéria ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

.....”(NR)

“Art. 48.

XVIII - incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reuso de água;

XIX- incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:41:23.307 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 7108/2017

SBT-A n.1

